



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas – PNEFJI, e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 3.940, de 2025**, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener. O Projeto institui o **Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI)**, com a finalidade de promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, mediante incentivo à contratação, à qualificação profissional e ao acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

A justificativa do projeto destaca que os jovens indígenas enfrentam grandes dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e à qualificação profissional, apesar do crescimento da população indígena jovem no Brasil. O texto aponta dados do IBGE e do Ipea que evidenciam altos índices de exclusão laboral, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste.

Como resposta, o projeto cria o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), visando promover capacitação técnica gratuita, incentivar a contratação por empresas mediante

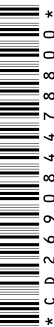


Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269084478800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

Apresentação: 25/05/2026 17:58:36.290 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3940/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 0 8 4 4 7 8 8 0 0 *



benefícios fiscais e garantir respeito à identidade cultural dos povos indígenas. Ainda de acordo com o autor, a proposta também se fundamenta em princípios constitucionais e na Convenção nº 169 da OIT, buscando inclusão social, autonomia econômica e reparação histórica para a juventude indígena.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 24/10/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Socorro Neri (PP-AC), pela aprovação, com substitutivo e, em 18/11/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

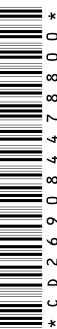
2026-6141

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) apreciar o mérito da proposta do ponto de vista da proteção dos direitos dos povos indígenas. Isso com base no que dispõe o art. 32, inciso XXVI, combinado com o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Censo 2022, cujos dados vêm sendo gradativamente publicados, tem revelado um cenário preocupante para a população indígena no mercado de trabalho¹. No referido levantamento, definiu-se como indígena a

¹ Dados obtidos no SIDRA: [Tabela 10283: Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento de trabalho. Valor do rendimento nominal mensal médio e mediano de](#)





pessoa residente em localidades indígenas que se declarou indígena; ou a pessoa residente fora das localidades indígenas que se declarou indígena no quesito de cor ou raça.

Os resultados preliminares da pesquisa revelam uma sub-representação da população indígena ocupada e com rendimentos do trabalho. Além disso, o rendimento médio dos indígenas ocupados é consideravelmente menor que o de todos os outros grupos étnico-raciais investigados. Além disso, a população indígena tem uma pirâmide etária bastante particular, com alta concentração na população jovem².

Nesse contexto, o projeto apresentado é uma resposta legislativa meritória e oportuna, que reconhece a situação dos jovens indígenas e propõe instrumentos concretos de inclusão produtiva, sem desconsiderar a diversidade cultural e os modos próprios de vida dessas comunidades.

É importante notar que, na tramitação da proposta, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho (CTRAB) aprimorou substancialmente o texto original, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

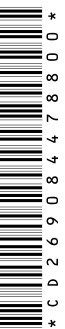
A. Critério de Identificação dos Beneficiários e Autodeterminação

O art. 2º do Substitutivo estabelece que a identificação dos beneficiários se baseará na **autodeclaração e no reconhecimento pela respectiva comunidade**, em consonância com o princípio da autodeterminação dos povos indígenas e com o respeito à diversidade cultural, social e linguística. Trata-se de avanço fundamental, pois afasta critérios externos e burocráticos de identificação étnica, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e às diretrizes da **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004.

B. Proteção de Dados Pessoais e Sensíveis

[todos os trabalhos, por sexo e cor ou raça e segundo os grandes grupos de ocupação, subgrupos principais, subgrupos e grupos de base da ocupação no trabalho principal](#)

² Ver dados em: [Panorama do Censo 2022](#)





Os §§ 1º e 2º do art. 2º introduzem salvaguardas essenciais para o tratamento de dados pessoais e sensíveis relativos à origem étnica e cultural dos beneficiários, determinando a observância da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)** e a adoção de mecanismos de governança, segurança da informação e gestão de consentimento pelo Poder Executivo.

C. Acesso à Informação em Línguas Indígenas

Os §§ 3º e 4º do art. 2º asseguram aos trabalhadores indígenas o acesso a informações claras e compreensíveis sobre seus direitos trabalhistas, consideradas suas especificidades culturais e linguísticas, com previsão de ações bilíngues e materiais adaptados às realidades locais, realizadas em cooperação com organizações representativas e lideranças indígenas.

D. Qualificação Profissional com Respeito à Identidade Cultural

O art. 4º determina que as ações de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho serão desenvolvidas em cooperação com as respectivas comunidades, respeitando suas necessidades, valores culturais, línguas e formas tradicionais de organização do trabalho. O parágrafo único prevê a adoção de metodologias bilíngues e instrumentos pedagógicos adaptados, com incentivo à participação de lideranças e educadores indígenas.

E. Objetivos do Programa e Alcance Territorial

O art. 3º, inciso IV, prevê a ampliação do acesso a políticas públicas de empregabilidade em regiões de alta concentração de população indígena, o que é especialmente relevante para os povos da Amazônia Legal, onde se concentra a maior parte da população indígena do Brasil. Esta Comissão reforça a importância de que a regulamentação do Programa contemple as especificidades regionais, com metas e estratégias diferenciadas para as regiões Norte e Centro-Oeste, onde os desafios de acesso ao mercado de trabalho formal pelos indígenas são mais acentuados.





F. Parcerias com Organizações Indígenas

O art. 7º, inciso II, prevê a celebração de parcerias com organizações indígenas devidamente registradas para a execução do Programa. Esta Comissão destaca que a participação das organizações indígenas não deve ser meramente instrumental, mas deve refletir o direito à consulta prévia, livre e informada assegurado pela Convenção nº 169 da OIT. Recomenda-se que a regulamentação do Programa estabeleça mecanismos formais de consulta e participação indígena em todas as etapas de sua implementação.

Assim, ante todo o exposto, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.940, de 2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho (CTRAB)**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DANDARA
Relatora

